



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.638, DE 2024**

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

"Art. 90-A. Instituições que prestem serviços de transporte, educação, saúde, assistência social ou atividades de cunho religioso envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência devem estabelecer mecanismos de controle, supervisão e denúncia de comportamentos abusivos por parte de seus profissionais, sob pena de responsabilidade administrativa e civil."

Art. 3º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.244-B.....

.....
§3º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado por pessoa que, em razão de sua profissão, função, ofício ou vínculo de confiança, exerça influência sobre a vítima." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 217-A

§6º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado contra pessoa com deficiência, por alguém que exerça, em razão de profissão, ofício ou vínculo de confiança, autoridade ou influência direta sobre a vítima.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

